



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Vereador Alessandro Maraca

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implantado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 4º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 2º Acrescenta artigo 142-B à Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 142-B O montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, referente ao caput do artigo 142-A, deverá ser dividido igualmente entre os membros edis da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, que deverá atender da mesma forma, o percentual devido às ações e serviços públicos de saúde.

Parágrafo único. Caso algum vereador não apresente emenda impositiva ou não atinja o limite máximo do montante que lhe seja cabível anualmente em propostas de emendas impositivas, o saldo credor poderá ser partilhado igualmente entre aqueles vereadores que tenham formalmente apresentado proposta na respectiva Lei Orçamentária, sempre respeitado o limite constitucional de 1,2 (um inteiro e dois décimos) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2018

Alessandro MARACA

Vereador

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, a qual acrescenta dispositivos, permitindo-se a apresentação de emendas individuais ao orçamento do município, adequando-se às previsões constitucionais vigentes, notadamente artigos 165, 166 e 198 da Carta Magna, com a inequívoca consequência de independência da Câmara Municipal em relação ao Poder Executivo, o qual será obrigado a se atender ao disposto nas normas constitucionais e, por via reflexa,

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA

/ /

FUNCIONÁRIO:

2



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Vereador Alessandro Maraca

à Lei Orgânica do Município, obrigando a execução das emendas parlamentares no limite de 1,2 (um inteiro e dois décimos por cento) da receita líquida do ano anterior.

Desta feita, não há que se falar em inconstitucionalidade da presente proposição legislativa, evidentemente por aplicabilidade do princípio da simetria constitucional - relação simétrica entre os institutos jurídicos da Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município - razão pela qual encaminhamos solicitamos ao douto plenário a aprovação da presente PELOM.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2018

Alessandro MARACA
Vereador

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA

/ /

FUNCIÓNÁRIO:

3